



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722588/2013-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Embargante HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

De acordo com o art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, o relatório, decisão e fundamentos estão em perfeita consonância.

DECADENCIA. SUMULA CARF 123.

O Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanado os vícios apontados, retificar Acórdão nº 2301-009.024, de 8/4/2021, para dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do crédito lançado

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2301-009.024, em 8/4/2021 (efls.723 a 733), conforme ementas a seguir :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O contribuinte foi cientificado da decisão apresentando, tempestivamente Embargos de Declaração de fls. 740 a 744.

Os Embargos de declaração do contribuinte foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), nos quais sustenta a existência de:

- (a) omissão, obscuridade e contradição quanto à decadência; e
- (b) contradição quanto ao indeferimento do pedido de diligência e perícia.

Da omissão, obscuridade e contradição quanto à decadência. O embargante alega que o acórdão apresenta os seguintes vícios em relação à matéria decadência.

a) omissão na ementa. Ausência de fundamento legal destinado a rejeição da preliminar de decadência suscitada pela embargante em suas razões recursais.

b) erro material/obscuridade no voto. Argumenta crer “que possa ter ocorrido *erro material* na elaboração do d. voto, conquanto se percebe da leitura do último parágrafo da folha 730 e o primeiro da folha 731, que não há uma decorrência lógica, tornando-se *incongruente a sua intelecção ante a obscuridade decorrente*”.

c) contradição quanto à aplicação da regra do art. 173, I do CTN, em decorrência da existência de pagamento antecipado do tributo, apto a atrair a aplicação da Súmula CARF n.º 123.

Quanto à omissão na ementa, de fato, não constou verbete referente à matéria preliminar – decadência, todavia, a matéria foi apreciada pela turma julgadora, conforme salientado pelo próprio embargante – trecho por ele destacado (efl. 731).

Quanto ao erro material/obscuridade, de fato, no primeiro parágrafo do voto constante da efl. 731, parece-nos que houve a supressão da expressão inicial da sentença – caracterizando erro material-, mas não há que se falar em obscuridade no entendimento ali expressado.

Quanto à contradição em relação à prova dos autos acerca da existência de pagamento antecipado de imposto de renda retido na fonte, atraindo o disposto no art. 150, §4º do CTN, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Consta dos autos às efls. 75 a 82 a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física na qual consta valor de IR retido na fonte, todavia, tal matéria não foi apreciada pelo colegiado, especialmente frente ao enunciado da Súmula CARF n.º 123, restando assim, omissa o acórdão embargado.

Portanto ficam reconhecidos os vícios acima destacados (omissão/erro material/contradição) quanto à matéria suscitada no recurso voluntário, decadência.

(b) Da contradição quanto ao indeferimento do pedido de diligência e perícia.

O embargante alega ainda a existência de contradição no voto condutor do acórdão quanto ao indeferimento do pedido de diligência e perícia. Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O primeiro trecho destacado pelo embargante (referente à efl. 729) trata de transcrição dos fundamentos do voto da decisão de 1ª instância, parte do acórdão denominada “Relatório”; já o segundo trecho (extraído da efl.733), refere-se ao voto proferido neste CARF, sendo a conclusão condizente com os seus fundamentos.

Portanto, não se verifica a contradição alegada

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, §3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **dou parcial seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em relação ao item ‘(a) **omissão, obscuridade e contradição quanto à decadência**’

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os embargos são tempestivos, portanto dele conheço.

Entendo, conforme clara e objetivamente exposto do relatório acima, que os Embargos de Declaração manejados foram acolhidos PARCIALMENTE tendo em vista a omissão/erro material/contradição) quanto à matéria suscitada no recurso voluntário, decadência.

Às fls. 397/399, o contribuinte argui a decadência dos lançamentos do ano calendário de 2008.

Assevera que a prova constante dos autos (declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2009), revela de forma inconteste a retenção de nada menos que R\$ 127.510,24 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que por si só atrai a aplicação do teor da Súmula n.º 123 deste c. CARF.

Súmula CARF n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesta senda, argui o Embargante que a contagem do prazo decadencial, nesse caso, há de ser efetuada, à luz das disposições constantes no art. 150, §4º.

Assim, o marco inicial do presente lançamento, Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2008 seria 31/12/2008. O marco final consubstanciado no Termo de Encerramento da Fiscalização datado de 11/11/2014 evidenciaria haver ocorrido a decadência do lançamento.

Sustentou a decisão de piso que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Se caracteriza, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, entendeu a DRJ que no caso em tela, em relação aos rendimentos omitidos no ajuste anual do ano-calendário de 2008, como o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2009, o prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2010, com prazo decadencial em que não havia transcorrido cinco anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 09/12/2014 (fls. 389), não se cogitando, assim, da hipótese de decadência

Entendo que assiste razão ao Embargante no que se refere à decadência. De fato restou comprovada a retenção, de modo a atrair a aplicação do art 150 do CTN, como sustentado por ele.

Assim, o prazo final para o lançamento seria 31/12/2013. Tendo em vista que o lançamento em questão apenas ocorreu em novembro de 2014, de fato restava decadente o direito de lançamento pelo Fisco.

Merece salientar que a DRJ não fundamentou o motivo pelo qual entendeu que deveria ser aplicado o art. 173 do CTN. Apenas registrou que seu entendimento era a aplicação deste dispositivo, e não fundamentou, bem como desconsiderou a aplicação da Súmula CARF 123.

Sendo assim, acolho os embargos para que sejam aclaradas as omissões e erro material identificado, dando-lhes efeitos infringentes para que seja reconhecida a decadência do lançamento do ano calendário de 2008.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão e erro apontados, e reconhecer a decadência do ano calendário de 2008, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal